



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000293/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.553 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente DENISE VAZ GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 9 a 13), no valor de R\$ 12.908,00, consolidado em 30/12/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007, em razão de trabalho de malha em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que as despesas médicas ocorreram efetivamente, em proveito próprio, conforme documentos que junta ao processo.

Ao final, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado recibo apresentado para comprovação da dedução de despesas médicas, deve o contribuinte provar, por outros meios, que a despesa realmente existiu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução das despesas médicas informadas com Marcia Elisa, Laura Maria e Marcia de Fatima, glosadas pela falta de terem sido apresentados recibos genéricos, sem discriminação dos serviços prestados e dos endereços dos profissionais.

Na apreciação dos documentos acostados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Conforme contido na descrição dos fatos na notificação de lançamento, os documentos apresentados à fiscalização não foram aceitos pelos seguintes motivos:

“FORAM GLOSADAS AS SEGUINTE DESPESAS: MÁRCIA ELISA MOURA DE MODESTO – R\$ 200,00; LAURA MARIA CAMPOREZ – R\$ 6.000,00 E MÁRCIA DE FÁTIMA SANTOS – R\$ 15.000,00 , PELO FATO DOS RECIBOS SEREM .GENÉRICOS, SEM DISCRIMINAR OS SERVIÇOS E PARA QUEM ESTES FORAM PRESTADOS E OS ENDEREÇOS DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS; E BRADESCO SAÚDE S/A – R\$ 2.993,72, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO”.

Passemos à análise dos documentos apresentados pela contribuinte:

- recibos e declarações de fls. 17 a 32, emitidos por Laura Maria Camporez, no valor total de R\$ 6.000,00, não contém a indicação do endereço do emitente, requisito formal obrigatório, cujo não atendimento implica na manutenção da glosa da despesa;

- recibos e declarações de fls. 34 a 52, emitidos por Márcia de Fátima Santos, no valor total de R\$ 15.000,00, não contém a indicação do endereço do emitente, os recibos foram emitidos na cidade de São José dos Campos – SP, enquanto que a contribuinte reside no Rio de Janeiro - RJ e apresentam valor expressivo, sujeitando à comprovação do efetivo pagamento, seja por meio de cópia de cheque, fatura de cartão de débito/crédito, boleto bancário, etc;

...

Não foi apresentado comprovante relativo à despesa com Márcia Elisa Moura de Modesto, ensejando a manutenção da glosa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como apontado na decisão recorrida, o endereço é um dos requisitos legais obrigatórios dos documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas.

Nesse sentido, os recibos juntados, seja na impugnação, seja na fase recursal, não consignam os endereços das profissionais indicadas. Note-se que a realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade de o profissional informar, nos recibos emitidos, um o endereço onde possa ser localizado.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos e estão amparadas por documentação que atenda a todos os requisitos legais, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Além do endereço, a decisão recorrida apontou a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas informadas com Márcia de Fátima. Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal,

não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Nada obstante, a decisão recorrida manteve a glosa dessa despesa também pela falta de endereço, que foi a motivação da glosa na autuação. Não tendo sido corrigida a falha, sua glosa mostra-se correta.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez